

AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO DE DANOS NAS SENTENÇAS DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA LACUNA NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS VÍTIMAS E DE SEUS FAMILIARES

Lack of Damage Reparation in Jury Court Verdicts: A Gap in the Protection of Victims' and Their Families' Rights

Leandro de Assis¹, Virgílio Norberto de Jesus Neto^{2*}

Palavras-chave:

Reparação de danos;
Tribunal do Júri;
Direitos das vítimas.

RESUMO - A presente pesquisa tem como objetivo analisar criticamente a ausência de reparação de danos nas sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, com foco nos julgamentos realizados na comarca de Mineiros, Goiás, no ano de 2024. A escolha do tema surgiu da inquietação frente à percepção de que, ao punir o réu, o Estado muitas vezes negligencia as vítimas, deixando de assegurar medidas que possam mitigar os impactos causados pelos crimes. A proposta central é incentivar a efetiva inclusão do pedido e fixação de reparação de danos nas peças acusatórias e nas sentenças condenatórias, conforme previsto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Combinando abordagens qualitativas e quantitativas, o estudo se baseia em revisão bibliográfica e análise de decisões judiciais, visando identificar a prática forense adotada nos julgamentos do júri popular. Observa-se que a ausência de reparação material ou simbólica amplia o sofrimento das vítimas e de seus familiares, gerando sensação de injustiça e abandono. A pesquisa também discute o papel dos operadores do direito — promotores, advogados e juízes — na efetivação dos direitos das vítimas, e a necessidade de se promover uma atuação mais empática e comprometida com os princípios constitucionais da dignidade humana e da reparação integral. O estudo pretende, assim, contribuir para o fortalecimento de uma justiça penal mais equilibrada, que responsabilize o autor do crime e, ao mesmo tempo, ampare de forma justa quem dele foi vítima. O problema de pesquisa decorre da abordagem da não aplicação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de pedido do juiz ou da acusação.

Keywords: Damage
reparation; Jury Court;
Victims' rights.

ABSTRACT - This research aims to critically analyze the lack of damage reparation in verdicts issued by the Jury Court, focusing on trials held in the district of Mineiros, Goiás, in the year 2024. The choice of topic arose from the concern that, while punishing the defendant, the State often neglects the victims, failing to ensure measures that could mitigate the impacts caused by crimes. The central proposal is to encourage the effective inclusion of reparation requests and determinations in indictments and convictions, as provided for in Article 387, item IV, of the Brazilian Code of Criminal Procedure. Combining qualitative and quantitative approaches, the study is based on a literature review and analysis of judicial decisions, aiming to identify the forensic practices adopted in jury trials. It is observed that the absence of material or symbolic reparation increases the suffering of victims and their families, generating a sense of injustice and abandonment. The research also discusses the role of legal professionals — prosecutors, attorneys, and judges — in upholding victims' rights, and the need to promote a more empathetic approach committed to the constitutional principles of human dignity and full reparation. Thus, the study seeks to contribute to the strengthening of a more balanced criminal justice system, one that holds the offender accountable while also fairly supporting those harmed by the crime. The research problem stems from the analysis of the non-application of Article 387, item IV, of the Code of Criminal Procedure, due to the absence of a request by the judge or the prosecution.

2. Professor Especialista do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros – GO, Brasil.

*Autor para Correspondência: E-mail: virgilioneto@fampfaculdade.com.br



INTRODUÇÃO

A escolha e delimitação do tema surgiram da busca por entender e promover a harmonia dentro do Sistema legal brasileiro, especialmente no campo das ciências criminais. No entanto, o que realmente motivou a pesquisa e delimitação do tema foi a inquietação diante da sensação de que o Estado-julgador, ao reprovar o comportamento do réu, muitas vezes deixa de dar respostas que atendam de forma justa e concreta as vítimas do crime. Nesse sentido, a pesquisa propõe que as autoridades do Sistema de Justiça incluam, na exordial e no decreto condenatório, pedido e *quantum* para a reparação de danos em favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal do Júri.

A razão de ser da proposta, cerne deste trabalho, é a promoção da justiça e a necessidade de se sedimentar a reparação de danos como uma forma de aliviar o sofrimento das vítimas e de seus familiares, oferecendo não apenas uma punição ao réu, mas também uma possibilidade real de reparar os danos causados pela ação criminosa.

Ao analisar a falta de reparação dos danos nos Tribunais do Júri em crimes de homicídio, infanticídio, genocídio, aborto, participação ou instigação ao suicídio e crimes conexos, este estudo foi desenvolvido para, especificamente, lançar luz sobre questões fundamentais de justiça, direitos humanos e dignidade das vítimas, bem como enfatizar a necessidade de operadores do direito criminal indagar eventuais falhas quando postularem, como parte, patron ou fiscal da lei.

Sabido da soberania dos veredictos, estes, enquanto pares do réu na sociedade, se convencem do grau de culpa a ele imputado e optam por condená-lo. Mas, ao que parece não é suficiente restringir a liberdade do algoz, pois a prisão o castiga afastando-o da sociedade e o isolando em uma cela, pela violência já concretizada e, assim, fazer cessar sua sanha de crime e devolver a sensação de segurança aos demais cidadãos, com relação a futuros atos de violência.

O legislador brasileiro foi adiante, e na inteligência contida na norma processual penal, fez constar uma medida de política criminal voltada ao amparo das vítimas e subsistência de sua família, garantindo que ausência do provedor do lar não haja abandono material e a vitimização pela satisfação do Estado com a pena, e da sociedade com a prisão, detrimento do bem-estar da família.

Sendo assim, a falta de atenção à reparação dos danos no momento de prolatar a sentença, é uma questão preocupante que merece um olhar mais atento dentro do sistema de justiça penal, como um todo, porém toda a atenção dispensada às pesquisas terá por foco a praxe do Tribunal do Júri em Mineiros, no estado de Goiás, em especial, 10 (dez) casos de condenação por homicídio no ano de 2024. Embora seja relevante em qualquer juízo que profira uma sentença condenatória, a motivação empregada na desenvoltura desse artigo tem ênfase nas decisões do júri popular, devido ao mandado constitucional que impõe à jurisdição a formação

de corpo de sentença para julgar os crimes dolosos contra a vida, os mais desumanos, que ceifam a vida.

Diante deste fato, o órgão soberano, o júri, reflete a vontade da sociedade em responsabilizar o criminoso a partir da manifestação de seus pares, mas a ausência de medidas que busquem reparar os danos às vítimas pode deixar a sensação de que a justiça está incompleta, ampliando o sofrimento daqueles que já foram prejudicados, e esse papel não incumbe aos jurados, sim aos profissionais do direito que atuam no processo.

Os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, causam profundo impacto emocional e psicológico nas vítimas, que já enfrentam um trauma significativo pelos danos que é perder alguém pelas mãos de criminosos. No entanto, o sistema de justiça penal pode agravar essa situação por meio de práticas, procedimentos e atitudes dos aplicadores da lei, se pela inação ou insuficiência na imputação deixarem vítimas e familiares desassistidos, o que, sobremaneira, agrava ainda mais o sofrimento dessas pessoas, que se veem abandonadas e, às vezes, equivocadamente satisfeitas, apenas, com a obrigação de o condenado cumprir a pena.

Com essa pesquisa, propõe-se uma análise crítica sobre a frequente omissão em relação à reparação dos danos nas sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri na cidade de Mineiros, em Goiás, explorando as particularidades observadas em julgamentos recentes no Poder Judiciário presente na cidade de Mineiros. Com o estudo busca-se compreender as causas dessa lacuna, refletindo sobre a falta de uniformidade nas decisões, mesmo quando o rito e o procedimento deveriam, em teoria, garantir igualdade de tratamento em todos os casos julgados pelo Tribunal do Júri. Além disso, é feita uma reflexão sobre a ausência de empatia por parte dos profissionais que têm o papel de zelar pela ordem jurídica e pela justiça, o que pode intensificar o sentimento de desamparo das vítimas e de seus familiares.

Nesse contexto, por meio de pesquisa qualitativa, pautada em revisão bibliográfica criteriosa, e quantitativa na verificação de julgados na cidade de Mineiros em Goiás no último ano, visando o estudo que o estudo ora em comento buscará responder em que medida a ausência de reparação nas sentenças dos tribunais do júri refletem uma lacuna na proteção aos direitos das vítimas e suas famílias? E quais são os fundamentos jurídicos que justificam essa prática nos julgamentos criminais em Mineiros em Goiás?

Com a pesquisa, se buscará respostas aos questionamentos, por meios quantitativos, com a inserção de dados coletados de órgãos do Poder Judiciário, bem como a citação de processos e sentenças proferidas em juízos da cidade de Mineiros/Goiás, com e sem a fixação de reparação em favor das vítimas ao condenar o réu, ao longo dos últimos anos (2024).

O objetivo específico é analisar o motivo da ausência

de reparação para as vítimas julgadas no Tribunal do Júri na comarca de Mineiros - GO, destacando a falta de pedidos aos juízes em relação à reparação às vítimas, minimizando os danos causados aos familiares.

A pesquisa adotada combina tanto abordagens qualitativas quanto quantitativas. Sob o enfoque qualitativo, esta análise crítica de teorias e doutrinas relacionadas ao dever de reparar os danos causados por crimes, com base em uma revisão bibliográfica que inclui fontes doutrinárias, artigos científicos, legislações e jurisprudências pertinentes. Por meio dessa análise teórica, a pesquisa busca entender como os princípios legais se aplicam na prática, com ênfase na reparação de danos.

Através da análise estatística de julgados recentes, a investigação buscou identificar tendências e comportamentos no sistema de justiça ao proferir sentença condenatória. Essa combinação de abordagens permite uma visão abrangente e aprofundada do tema, proporcionando uma análise rica tanto no aspecto teórico, quanto na prática real do Poder Judiciário.

Para construir o arcabouço teórico buscou-se priorizar o uso de materiais que abordam o Tribunal do Júri, com foco nas questões relacionadas à reparação de danos em casos que envolvem perdas de entes queridos ou lesões permanentes decorrentes de agressões, com primazia, mas também as sentenças penais condenatórias do juízo ordinário.

Quanto à coleta de dados e inserção de conceitos, essas, foram realizadas por meio de consulta a bibliotecas digitais, bases de dados jurídicas e publicações acadêmicas de direito penal e processual penal, mas também de direito civil. Para garantir a relevância e a atualidade das fontes, o recorte temporal da pesquisa foi direcionado para obras publicadas nos últimos dez anos, sem excluir, porém, obras clássicas consideradas fundamentais para o entendimento da temática.

A metodologia de análise utilizada foi a hermenêutica jurídica, com o objetivo de interpretar as normas, doutrinas e decisões judiciais à luz de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o direito à reparação integral por dano à pessoa. Além disso, foram analisadas as diferentes interpretações sobre o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (CPP), a fim de compreender como as decisões sobre reparação de danos são aplicadas nos tribunais brasileiros, especialmente acerca do tribunal do Tribunal do Júri.

Assim, pretende contribuir para o aprimoramento do sistema bifásico, do juízo de admissibilidade e formação da culpa ao julgamento da causa pelo Conselho de Sentença, e com isso promover práticas mais sensíveis e empáticas em relação às vítimas e, quiçá, contribuir para a melhora dos procedimentos da prática forense criminal.

A NATUREZA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri enquanto instituição julgadora, assim como sua natureza jurídica, é de origem francesa e teve

início (na França) ainda no século XVIII, com influências diretas das ideias democráticas que pairavam sobre aquele povo e os movimentos revolucionários, conforme os escritos de Nucci:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos empossados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França, daí espalhando-se, como ideal de liberdade e democracia, para os demais países da Europa. Lembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri impunha-se como justo e imparcial, porque produzido pelo povo, sem a participação de magistrados corruptos e vinculados aos interesses do soberano. (NUCCI, 2014).

Quando Portugal foi invadido por Napoleão, em 1808, D. João, com a ajuda dos ingleses, seus aliados, veio para o Brasil, à época colônia de exploração portuguesa, para onde transferiu a corte e seus principais revestimentos formais, como os costumes e as leis, principalmente o Grande Júri. No entanto, posteriormente, após a independência do Brasil. (MATHIAS, 2012).

O Tribunal do Júri foi oficialmente instituído no Brasil pelo Decreto de 18 de junho de 1822, assinado pelo Príncipe Regente D. Pedro I, com competência inicial para julgar crimes de imprensa. A Constituição Imperial de 1824 ampliou sua competência para abranger todas as infrações penais e algumas causas cíveis, integrando-o ao Poder Judiciário. O Código de Processo Criminal de 1832 consolidou o Tribunal do Júri, estabelecendo sua competência para julgar crimes comuns, especialmente os dolosos contra a vida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2023; BRASIL, 1984)

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, manteve a instituição do Tribunal do Júri, conforme estabelecido em seu artigo 72, § 31, que dispunha: "É mantida a instituição do júri." (BRASIL, 1891).

Essa inclusão consolidou o Tribunal do Júri como uma garantia dos direitos individuais e coletivos. No que se refere à composição, a Constituição de 1891 não detalhou a formação do Tribunal do Júri, delegando à legislação infraconstitucional a definição de sua organização e funcionamento. Anteriormente, o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a Justiça Federal, estabeleceu

o Júri Federal composto por doze jurados, sorteados dentre trinta e seis cidadãos qualificados. Essa estrutura influenciou a composição do Tribunal do Júri nos estados, embora variações pudessem ocorrer conforme a legislação estadual vigente. Rui Barbosa argumentava que a intenção manifesta da Constituição de 1891 era assegurar que o júri, em seus elementos essenciais, permanecesse conforme o regime anterior. Assim, qualquer modificação que alterasse a essência dessa instituição seria considerada inconstitucional.

Em 16 de julho de 1934, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil sofreu outra alteração com a retirada do texto constitucional disposições que dispunha sobre o Júri nas declarações de direitos e garantias individuais, destinando ao Poder Judiciário, em seu art. 72, que reafirmou: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”. É oportuno lembrar que em 29 de 1932 houve uma inovação constitucional, por meio da qual aumentou-se a participação popular, criando dois conselhos de jurados, sendo um de acusação e o outro de sentença, composto de vinte e três jurados para a realização do juízo de admissibilidade, incumbido de determinar se o réu seria mandando para o júri popular ou não. (BRASIL, 1934)

Em 5 de janeiro de 1938, foi promulgado o Decreto-lei nº. 167, que alterou o procedimento do Tribunal do Júri, extinguindo a soberania dos veredictos, permitindo a reforma de seus julgados e alternado o corpo de sentença para o número de sete jurados, o que significou forte abalo na natureza popular e soberana do Tribunal do Júri. Sobre esse momento histórico, leciona Paulo Rangel:

O júri, então, passa a sofrer a influência do novo regime e da nova classe que assume o poder, logo, sua independência e soberania foram cerceadas. O déspota tem de ter o júri sob controle, e a melhor forma é retirando sua soberania, silenciando-o e diminuindo seu número para sete. Até porque a escolha dos jurados era feita por conhecimento pessoal do magistrado, o que, por si só, faz com que recaia sobre aqueles que pertencem à classe detentora do poder. A lei penal, seja processual, seja penal material, sempre foi um instrumento de legalização do arbítrio estatal, não obstante faltar legitimidade a seus atos. (RANGEL, 2018, p. 72).

No ano de 1941, foi elaborado o Decreto-Lei nº. 3689, de 03 de outubro, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro (ainda vigente), quando trouxe nos artigos 406 a

497 as normas aplicáveis ao Tribunal do Júri com todas as características, que ainda subsistem, inclusive, sua natureza de tribunal popular, incumbido de julgar autores de crimes dolosos contra a vida e os crimes com estes conexos, pela livre convicção dos pares da sociedade brasileira. (BRASIL, 1941)

Em 1946, uma nova Constituição foi promulgada, inspirada nos ideais de democracia, e estabeleceu o Tribunal do Júri entre os Direitos e Garantias Individuais, mantendo sua natureza de tribunal popular e soberano, nesses termos:

Art. 141. [...]

§ 28 - É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1946).

Com o advento da Constituição de 1967, três após o golpe militar de 1964, a instituição do do Tribunal do Júri prevaleceu. Todavia, em 17 de outubro de 1969, a Emenda Constitucional nº. 1 cancelou (novamente) a soberania dos veredictos, o que significa que os jurados, em mais um momento da história dessa instituição popular, não possuíam segurança jurídica para votar para condenar ou absolver seus pares formalmente acusados pela prática de crimes e não proferiam um veredicto, ainda, poderiam ser substituído por um órgão do Poder Judiciário, um verdadeiro golpe no ideal de democracia que reveste essa instituição julgadora.

Em 1985, a democracia foi instituída na República Federativa do Brasil, embora a Constituição que a ratificaria ainda estivesse sendo elaborada, então, no ano de 1988 foi promulgada a Constituição vigente, que restabeleceu a instituição do júri popular, garantindo os direitos e garantias fundamentais e a volta da soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude de defesa, limitando-se a definir a competência mínima para os crimes dolosos contra a vida.

Do Cumprimento Imediato da Pena e das Disposições da Sentença

A competência para julgar crimes dolosos contra a vida, e os crimes com estes conexos, é do Tribunal do Júri, composto, inicialmente, por 25 (vinte e cinco) jurados e 01 (um) Juiz de direito que preside a sessão de julgamento, o Júri Popular, nos termos do art. 447 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

O corpo de sentença é composto por 07 (sete) jurados, juízes de fato, sorteados dentre os 25 (vinte e cinco) convocados.

Esses sete membros do corpo de jurados são revestidos de soberania popular e julgarão o delinquente infrator, seu par na sociedade, portanto a convicção formada pelo corpo de sentença é livre, imotivada. (BRASIL, 1941)

Os jurados são compostos por cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade (art. 436 do CPP), não estabelecendo o limite de idade máxima, exigido apenas que a pessoa esteja apta física e mentalmente para exprimir vontade e livremente convencer-se da inocência ou culpa do réu. Para compor o Conselho de Sentença, o cidadão precisa ser, além de idôneo e capaz, e oportunamente juramentado, e o faz independentemente de sua cor, ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução (BRASIL, 1941).

Após a sentença condenatória do Tribunal do Júri, revestida da soberania dos veredictos e marcada pela crivagem popular, mesmo a pena sendo, em regra, privativa de liberdade, pode acontecer de o condenado sair pela porta da frente, causando sensação de injustiça entre as pessoas no Júri e alimentado em criminosos violentos e contumazes o sentimento de anomia. Todavia, o art. 283 do Código de Processo Penal, preconiza que o cumprimento da pena privativa de liberdade, seria somente após o trânsito em julgado do decreto condenatório, devido a presunção de inocência insculpida no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, um aparente paradoxo entre a reprovação social emitida pelos pares da sociedade e garantia formal da presunção do estado de inocência (STRECK, 2005)..

O princípio da proporcionalidade aplicado à pena, na sua essência, evita abusos na persecução e excessos contra o acusado, constituindo verdadeira limitação ao exercício do poder punitivo do Estado, por outro lado, a proteção conferida pelos vetores constitucionais e legislação penal deve ser eficaz, suficiente à coletividade, principal alvo da proteção estatal e destinatário da efetividade do poder punitivo que age para reafirmar a lei e promover a justiça (STRECK, 2005).

As características do Tribunal Popular, somadas à integridade de que é revestido cada jurado, a convicção a que chega o corpo de sentença é soberana sendo assim, nem o tribunal pode reformar a sentença no mérito, para respeitar a soberania dos veredictos. (STRECK, 2005).

Acerca do reconhecimento da importância e posição do Tribunal do Júri, ao analisar um *Habeas Corpus* que chegou ao Supremo Tribunal Federal, Alberto Silva Franco expõe um desses momentos em que se respeitou a decisão do tribunal do júri, nesses termos:

Réu condenado pelo júri - Apelação em liberdade condenação confirmada pelo tribunal de justiça em decisão unânime - Mandado de captura - Expedição imediata “A regra do artigo 675 do CPP, ao

exigir o trânsito em julgado de sentença para fins de se expedir o mandado de captura, só tem cabimento no caso de inexistência de recurso com efeito suspensivo. Na hipótese, se fosse caso de embargos infringentes, o mandado de prisão não poderia ser expedido sem que se transitasse o acórdão em julgado. Tendo sido unânime a decisão, nada impedia a expedição imediata do mandado de prisão dado que os recursos cabíveis-especial e extraordinário - não teeloso - DJU 10.04.1992. P.4798 - RT 686 - 418” (FRANCO, 1997 p.1156).

Diante de fatos apreciados em juízo, o remédio constitucional que tem sido usado para rebater as sentenças condenatórias é o Habeas Corpus, principalmente em casos em que se alega de erro judiciário, cometido no âmbito do tribunal do júri. Assim, leciona Campos (2011, p. 2):

A defesa no júri não deve ser apenas ampla, com todos os meios e recursos que a instrumentalizem, é preciso que seja também plena no sentido de ser eficiente de qualidade acima da média. A consequência prática do desrespeito a esse princípio constitucional é dissolução do conselho de sentença, quando se considerar o acusado defeso, (art. 497, V, do CPP), por ter entendido o juiz presidente que a defesa não incumbiu a contento sua função.

O réu tem direitos, no caso em questão, a falta de defesa técnica, e a má atuação do advogado, pode prejudicar o réu, e com isso gerar um questionamento através do recurso cabível. No entanto, provocar o juízo por uma ação de impugnação efêmera, além de inaugurar nova relação processual, traz-se a baila um viés de igual hierarquia para a discussão, a não-culpabilidade e a liberdade, para se tentar excepcionar a expressão de soberania dos veredictos.

A execução antecipada da pena nos casos de condenação pelo tribunal do Júri tem sido admitida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que não haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Isso se fundamenta no princípio da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea C, da constituição Federal, que confere legitimidade à decisão dos jurados.

Segundo entendimento firmado pela Corte, é possível o início da execução provisória da pena, desde que a condenação seja igual ou superior a quatro anos de reclusão e a prisão esteja devidamente fundamentada pelo juízo de primeiro grau, mesmo diante da interposição de recursos. Tal posicionamento foi consolidado no julgamento dos Habeas Corpus n.º 118.770/SP e 118.533/MS pelo plenário do STF (BRASIL, 2016).

JÚRI POPULAR E SEU REFLEXOS NA JUSTIÇA SOCIAL

O tema em apreço justifica-se *per se*, pois é de grande relevância para a sociedade e guarda identidade com a dignidade da pessoa humana. A ausência de reparação de danos, tema eleito para o artigo, chama a atenção para o momento após a dosimetria da pena nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, a inserção de um marco da política criminal do sistema de justiça brasileiro. Embora o foco principal dos julgamentos no Tribunal do Júri seja a determinação da culpa e a aplicação da pena, a reparação dos danos sofridos pelas vítimas e seus familiares é igualmente importante, porém, com certa frequência, negligenciada, ora pela inação do Ministério Público, ora pelo fato de o magistrado não fazê-lo de ofício ou por falta de pedido pela parte contrária.

Conforme o processo nº 0115115-58.2019.8.09.0105, de 27/02/2024, da Justiça Estadual de Goiás, na comarca de Mineiros-GO (2ª Vara Criminal), folha 4 de 4, a juíza de Direito, Presidente do Tribunal do Júri, cujo nome optou-se por suprimir, deixou de fixar o valor mínimo anunciado na lei, a título de indenização pelos danos causados pela infração à vítima e familiares, deixando de atender o mandado legal insculpido no artigo 387, IV do Código de Processo Penal, e para tanto justificou:

Deixo de fixar valor mínimo, a título de indenização pelos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), notadamente o de ordem moral, diante da inexistência de pedidos. Primazia ao princípio da congruência e do contraditório (Brasil. Poder Judiciário do Estado de Goiás, 2024).

Conforme a decisão, o princípio da congruência estabelece que o juiz deve decidir de acordo com os limites do pedido formulado pelas partes no processo, trazendo para dentro do decreto condenatório como significado desse corolário o fato de que a sentença não pode conceder algo diferente do que foi pedido (*ultra petita*), nem conceder mais do que foi requerido (*extra petita*), nem deixar de analisar o que foi pedido (*citra petita*), de acordo com Código de Processo Civil em seu artigo 492, nesses termos: “É vedado

ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como conceder a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.” (BRASIL, 2015).

A indagação que resta, no entanto, é se a congruência teria lugar diante do mando legal endereçado ao juiz (juízo), sobretudo quando diante de sentença condenatória embasada no juízo de culpa e na livre convicção do julgador insculpido no artigo 5º da Constituição cidadã. Ora, ao que parece o constituinte quis dar a esse órgão julgador uma posição intransigente ao assentá-lo no rol das cláusulas pétreas, aquelas disposições que nem mesmo emenda constitucional pode propor leniência (BRASIL, 1941) (BRASIL, 1988).

Esse cenário acentua o sofrimento de quem já foi gravemente impactado por crimes violentos e de grande reprovação social, uma experiência traumática, e que na resposta do Estado-Juiz às vezes há demonstração de falha na promoção da justiça plena e restaurativa, inclusive na cidade de Mineiros em Goiás, em jurisdição (BRASIL, 2023).

A importância do Tribunal do Júri, conhecido como o “tribunal do povo”, reside não apenas na função de aplicar a sanção penal ao autor do crime, afastando-o do convívio social, mas também na possibilidade de promover valores de responsabilização, reparação e reintegração. Essa perspectiva está alinhada aos princípios da Justiça Restaurativa, que busca não só punir, mas também fomentar a redescoberta de valores éticos e sociais por parte do ofensor, ao mesmo tempo em que assegura às vítimas o reconhecimento do sofrimento e o direito à reparação dos danos sofridos. Nesse contexto, o sistema de justiça atua de forma pro homine, voltado à proteção integral dos direitos da vítima, valorizando sua participação no processo e promovendo a pacificação social (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2020; SOUZA; DE AZEVEDO, 2021).

Neste sentido, outro processo criminal da mesma comarca (Tribunal do Júri) em Mineiros-GO, sob o n.º 0082456-93.2019.8.09.0105, em que o titular da ação penal (Ministério Público do Estado de Goiás) acusou um indivíduo por homicídio, cujo nome optou-se por suprimir, também ilustra o tema em comento. No caso em epígrafe, atuou pela defesa o advogado devidamente habilitado, e pela acusação o representante do Ministério Público, sob a presidência do juízo competente. (BRASIL, 2024)

No caso em destaque, o réu foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel - asfixia) e VI (feminicídio), combinado com o § 7º, inciso III, e com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. O crime foi cometido contra uma mulher por razões da condição de sexo feminino, notadamente, por envolver violência doméstica e familiar, em contexto de relação íntima de afeto, uma prática criminosa asquerosa e de maior reprovação social.

O denunciado, agindo com consciência e vontade (*animus necandi*) e por motivo torpe, inicialmente utilizou meio cruel (asfixia) e, posteriormente, uma arma branca (faca), para tentar matar a vítima, sua ex-companheira. O crime foi cometido contra uma mulher em virtude da condição de sexo feminino (violência doméstica e familiar), somente não alcançando o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade – homicídio tentado.

A presença do *animus necandi* pode ser observada quando o agente emprega meios aptos a causar a morte da vítima, como no uso de faca e tentativa de asfixia, indo além de simples agressões físicas. Conforme afirma Capez (2021, p. 176), "há tentativa de homicídio quando o agente utiliza meios idôneos para ceifar a vida da vítima, sendo irrelevante que o resultado não se consuma por circunstâncias alheias à sua vontade".

Ademais, o motivo torpe e o fato de o crime ter sido praticado contra mulher, no contexto de violência doméstica, configuram qualificadoras previstas no art. 121, §2º, incisos I e VI, do Código Penal. De acordo com Greco (2020, p.358), "a torpeza consiste na motivação ignóbil e abjeta do agente, como o desprezo ou sentimento de posse em relação à vítima, o que é comum nos feminicídios".

A vítima, socorrida de forma rápida e eficaz, sobreviveu ao ataque, mas sofreu lesões corporais graves, com incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Isso se enquadra na previsão do art. 129, §1º, inciso I, do Código Penal. Segundo Nucci (2022, p. 430), "a lesão corporal grave é caracterizada, entre outros critérios, quando há a impossibilidade de a vítima exercer suas atividades rotineiras por período superior a 30 dias".

Na decisão do Conselho de Sentença, por meio de votação sigilosa, a maioria reconheceu a materialidade e a autoria do crime de tentativa de feminicídio em desfavor da vítima. O Conselho concluiu que o réu agiu por motivo torpe, empregou meio cruel (asfixia) e cometeu o crime contra mulher por razões da condição do sexo feminino, conforme qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal.

De acordo com Greco (2020, p. 358), "a qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva e está ligada ao contexto de violência doméstica e familiar ou à condição de gênero da vítima". Já a motivação torpe, por sua vez, é de ordem subjetiva, podendo coexistir com a qualificadora do feminicídio, sem caracterizar *bis in idem*, conforme entendimento consolidado do STJ (BRASIL, 2020).

Além disso, foi reconhecida a causa de aumento prevista no art. 121, §7º, inciso III, do Código Penal, por o crime ter ocorrido na presença de descendente da vítima. Como assinala Nucci (2022, p. 441), "não é necessário que a criança ou o parente presencie toda a execução do crime; basta que tenha contato com a cena de violência para a incidência da majorante". Tal entendimento também foi firmado pelo STF ao considerar que a aplicação da causa de

aumento independe da visualização completa do ato criminoso (BRASIL, 2023).

No dispositivo, respeitada a soberania do Júri, foi julgado procedente o pedido formulado pela acusação, condenando-se o réu nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel – asfixia) e VI (feminicídio), combinado com o § 7º, inciso III, e com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Ou seja, os jurados, na condição de pares do réu, reconheceram a intenção de tirar a vida da vítima, resultando em graves sequelas físicas, não se consumando o homicídio por circunstâncias alheias à vontade do agente.

As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio podem coexistir sem que isso configure *bis in idem*, uma vez que suas naturezas jurídicas são distintas. Como observa Greco (2020, p. 360), "a torpeza diz respeito à motivação repulsiva do agente, enquanto o feminicídio está vinculado à condição de gênero da vítima e à situação de violência doméstica e familiar".

A jurisprudência confirma esse entendimento. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) reconheceu que "ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar" (BRASIL, 2015).

Quanto à causa de aumento do art. 121, § 7º, III, esta se justifica pela presença de descendente da vítima durante o ato, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: "basta que o descendente ou ascendente tenha presenciado parte do crime para que incida a majorante" (BRASIL, 2023).

Na dosimetria da pena, ponto de interesse no julgamento em questão, o juiz justificou a ausência de fixação de reparação de danos nos seguintes termos:

Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação dos danos causados, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que não houve discussão suficiente nesse sentido no processo (BRASIL, 2024).

Na justificativa da sentença, o juiz de direito da Comarca de Mineiros deixou de fixar o valor por falta de provocação do *parquet* ou discussão sobre os danos durante a sustentação que imputava ao réu responsabilidade, em tão importante decisão. "Observa-se que há um costume de punir apenas com a privação da liberdade, e conforma-se como se

suficiente fosse, esquecendo-se da importância de estipular um valor para a reparação dos danos sofridos pela vítima e seus familiares.” (SILVA, 2009)

Além da pouca expressão de justiça social no ato de sentenciar, a omissão do Poder Judiciário e de postuladores diante do mandamento legal ao não pugnarem para garantir a reparação pode intensificar o sentimento de desamparo e injustiça por parte dos familiares, agravando ainda mais o impacto psicológico e emocional que os crimes causam e com isso a perda da confiança na justiça de que o Estado é promotor. Estima-se que, para cada vítima fatal, de três a sete pessoas sofram intensamente com a perda (SOARES; MIRANDA; BORGES, 2006; SOUZA; PINTO; RIBEIRO, 2020 apud RIBEIRO; CUNHA, 2024).

A análise crítica dos julgamentos recentes na cidade de Mineiros de Goiás permite identificar falhas estruturais e, nesse contexto, esse estudo justifica a necessidade de se compreender as causas da ausência de reparação e discutir os fundamentos jurídicos que a sustentam.

Por fim, espera-se que o artigo resultante influencie estudiosos e críticos a elevar os debates e as pesquisas, contribuindo para o aprimoramento do sistema penal. Busca-se, assim, fortalecer o entendimento de que a justiça não deve se limitar à punição, mas também incluir a proteção e a reparação integral às vítimas de crimes e suas famílias como algo inerente à condenação, promovendo uma justiça mais equitativa e humanitária. Nesse sentido, Bitencourt (2011, p. 89) destaca que "a justiça penal, para ser verdadeiramente justa, deve buscar não apenas a punição do infrator, mas também a reparação dos danos causados à vítima, reconhecendo sua dor e promovendo sua dignidade".

DA FORMAÇÃO DA CULPA E DO DIREITO À REPARAÇÃO

A questão da simetria na subsistência das famílias envolvidas em crimes violentos levanta importantes reflexões sobre a responsabilidade social e estatal. De um lado, a família do preso, que muitas vezes dependia de sua contribuição financeira, encontra-se em situação de vulnerabilidade após sua condenação. O afastamento do condenado do convívio familiar, em razão da pena imposta, implica na perda de capacidade produtiva e laboral do núcleo familiar, afetando diretamente aqueles que dele dependiam para o sustento. Ressalta-se, no entanto, que o réu é o autor da conduta que o levou ao cárcere e que, possivelmente, deixou sua família em situação de insegurança alimentar, especialmente nos casos em que não havia contribuição previdenciária formal. Nesse contexto, Wacquant (2001, p. 84) adverte que “a prisão penaliza não apenas o infrator, mas também sua família e sua comunidade, ao desorganizar os laços sociais e agravar a marginalidade daqueles que dele dependiam”.

Como dito no ítem anterior, há o famigerado auxílio-reclusão, garantido aos dependentes de segurados presos,

conforme o Art. 201, IV, da Constituição Federal, no entanto, trata-se de um benefício previdenciário destinado aos dependentes do preso que era contribuinte antes da condenação. Ora, ao que parece o constituinte foi sensível ao tema preocupando-se com a segurança alimentar e subsistência da família do delinquente condenado (BRASIL, 1988).

Os dependentes da vítima também, se segurados pela previdência, em caso de morte do contribuinte, fazem jus a concessão de pensão por morte, conforme o artigo 201, V, da Constituição Federal, mas tal respaldo legal não vincula à existência de crime, tampouco sua natureza é reparatória, nem impõe obrigação ao autor do fato, ou seja, a norma contida no Código de Processo Penal estende-se a toda e qualquer vítima, independentemente se ser contribuinte da seguridade social (BRASIL, 1988).

Como se pode notar, a situação das vítimas e de seus familiares é singular, pois, além do sofrimento emocional, muitas vezes enfrentam consequências econômicas diretas em razão do ato criminoso praticado por seu algoz. Essa realidade impõe desafios urgentes quanto à formulação de políticas públicas voltadas à assistência dessas famílias, a fim de evitar que sejam penalizadas economicamente pela perda ou pela debilidade de um ente querido.

A dependência econômica, sobretudo em casos de violência doméstica, é reconhecida como um dos principais fatores que impedem as mulheres de romper com o ciclo de violência, evidenciando a urgência de iniciativas públicas que promovam a autonomia e a proteção dessas vítimas (SENADO NOTÍCIAS, 2023). Além disso, programas como o “Ser Família Mulher”, em Mato Grosso, e a expansão das Casas da Mulher Brasileira pelo país são exemplos de políticas que visam justamente mitigar os impactos sociais e econômicos causados por atos criminosos, evitando o abandono da família que já sofre enquanto vítima (BRASIL, 2023).

Uma indenização por si só não teria o poder de fazer cessar a dor, mas poderia atenuar os pesares deixados pelo crime que desfalcou a família, oferecendo ao menos algum amparo material diante da nova realidade a ser enfrentada. É importante destacar que a família da vítima de um crime violento enfrenta, além do sofrimento emocional, o impacto econômico decorrente da perda de seu provedor, situação que impõe ao cônjuge sobrevivente a responsabilidade exclusiva por todas as despesas familiares. Nesse sentido, Grinover (2005, p. 41) ressalta que “a reparação do dano à vítima deve ser compreendida como um instrumento de justiça e não apenas como compensação pecuniária, pois reconhece a dor, a perda e a dignidade do ofendido e de seus familiares”.

No âmbito dos Direitos Humanos — e a alimentação insere-se nesse contexto — a ausência de um provedor pode comprometer o acesso a condições dignas de vida, impondo severas dificuldades financeiras e, em casos extremos,

conduzindo os dependentes à situação de rua ou mesmo à inanição. A legislação brasileira, que há tempos prevê mecanismos de indenização às vítimas e seus familiares, representa um avanço ao reconhecer essa necessidade, mas sua efetividade ainda é limitada. Torna-se, portanto, essencial o fortalecimento de políticas afirmativas e de decisões judiciais pautadas na justiça, que assegurem assistência e reparação adequadas às vítimas de crimes letais ou que resultem em incapacitação para o trabalho. Nesse sentido, Cançado Trindade (2008, p. 276) afirma que “a reparação às vítimas de violações de direitos humanos não constitui um gesto de caridade ou mera liberalidade do Estado, mas sim uma obrigação jurídica derivada do reconhecimento da dignidade da pessoa humana”.

Dessa forma, a simetria na proteção das famílias envolvidas em contextos de crime e prisão deve constituir um objetivo do sistema de justiça, uma vez que tanto a família do preso quanto a da vítima necessitam de suporte para enfrentar as consequências econômicas decorrentes do crime. O equilíbrio entre a responsabilização do infrator e a proteção das famílias afetadas exige a implementação de medidas compensatórias eficazes, promovendo uma justiça que transcenda o âmbito penal e alcance também as dimensões social e econômica. Nessa perspectiva, Pimentel (2012, p. 133) destaca que “a justiça não pode se limitar à sanção penal, devendo alcançar também os aspectos sociais das relações humanas, especialmente na reparação dos danos e no cuidado com os mais vulneráveis”.

Após a condenação, durante o processo de execução penal, o preso tem direito ao trabalho remunerado e obrigatório, conforme o artigo 29 da Lei de Execução Penal (LEP) e destina parte de sua remuneração à indenização dos danos causados pelo crime, quando judicialmente determinados. Todavia, há que observar que somente uma minoria de presos trabalha durante o processo de execução penal e, conseqüentemente, não há como deduzir valores de uma remuneração que não existe e, mesmo quando existe, o valor é ínfimo e não suprimiria as necessidades de uma família, uma vez que ao preso é possível se remunerar por valor inferior ao salário mínimo, no entanto, tendo sido fixado um quantum para reparar os danos sofridos pela vítima ou sua família, pode-se executar na seara cível, inclusive, sob o rito de penhora de bens e valores (BRASIL, 1984).

O dever de assistir a família da vítima, indenizando-a pelo dano que a deixou sem o mantenedor, é decorrente dos valores fundamentais de justiça, responsabilidade pessoal e dever de reparar os danos. A perda de um provedor da família em decorrência de um crime violento compromete a subsistência e o bem-estar dos seus dependentes. Assim, a indenização deve ser garantida de maneira eficaz, em regra pelo agressor, e eventualmente pelo Estado, assegurando que a família da vítima não fique em situação de vulnerabilidade financeira e venha a amargar as consequências do crime mais do que o criminoso. A responsabilidade pela reparação deve

ser pautada na dignidade da pessoa humana e na necessidade de garantir meios para a sobrevivência dos familiares atingidos pela tragédia que é um crime violento, e os agentes garantidores da lei, na forma da lei, devem prezer por isso. (BRASIL, 1940).

Os valores fixados para reparação dos danos causados pelo crime não devem ser encarados meramente como instrumento de seguridade ou compensação financeira à vítima. Ao contrário, assumem papel relevante como mecanismo de política criminal, voltado à reprovação da conduta ilícita e à reeducação do condenado, por meio da imposição da obrigação de reparar o mal causado. Tal entendimento tem sido reforçado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência atual, que reconhecem na reparação do dano um componente essencial do processo penal, inclusive como condição para acordos como o de não persecução penal. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, tem admitido a fixação de valor mínimo de reparação sem necessidade de instrução probatória específica, desde que haja pedido na peça acusatória, enfatizando o papel punitivo e simbólico da medida (STJ, 2023). Ainda, novas diretrizes normativas e resoluções reforçam a participação da vítima e a eficácia da reparação como condição para medidas despenalizadoras, consolidando a reparação como meio eficaz de reintegração e prevenção criminal (Prudente Criminal, 2024).

DOS DANOS CAUSADOS PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA

A violência que resulta na morte ou debilidade permanente de uma pessoa traz consequências que vão além da vítima direta. A perda de um ente querido ou a limitação de sua capacidade funcional impacta toda a rede de familiares e dependentes que, de repente, veem suas vidas transformadas de maneira irreversível. Além da dor pela perda do familiar, ou pelas sequelas verificáveis, surge a angústia da incerteza financeira, insegurança quanto à subsistência e da necessidade de reestruturação da vida cotidiana.

Quando alguém age com a intenção de matar, não apenas tira a vida de uma pessoa, mas também destrói os sonhos e a estabilidade daqueles que dela dependiam, se não o mata, o fere gravemente, ou o empurra para a margem da subsistência digna e segurança alimentar. O crime violento prolonga o sofrimento para além do momento da agressão, deixando órfãos, viúvas e pais sem apoio, muitas vezes sem qualquer tipo de amparo do agressor ou do próprio Estado. E não como invocar escusas para eximir de responsabilidade se o crime é doloso, pois o injusto praticado é revestido de conteúdo volitivo – a vontade de fazer matar alguém. Esse efeito do crime deve ser reconhecido e tratado com a devida atenção pelo sistema de justiça.

Diante desse cenário, é essencial que a justiça vá além da simples punição do criminoso e passe a garantir o mínimo necessário para a sobrevivência da família da vítima, diminuindo o patrimônio do autor do fato criminoso para amparar a vítima ou seus dependentes. A indenização não pode ser vista como mero benefício, mas sim como uma obrigação social e moral, capaz de infundir novos valores ao delinquente homicida e, assim, levá-lo a reconhecer que a ausência do provedor da família compromete o sustento imediato e o futuro daqueles que ficaram para trás desassistidos, e que ele é o causador desses males. Nesse contexto, "para evitar a desassistência da vítima, os fundos de indenização têm sido uma opção de meio de compensação por danos, tornando-se expressão da solidariedade social na responsabilidade civil contemporânea, especialmente quando o autor do crime é desconhecido, incerto ou financeiramente incapaz de arcar com a indenização" (ANDRADE; SOARES, 2018).

O Estado deve assumir um papel ativo na reparação desses danos, estabelecendo políticas públicas que assegurem assistência às famílias enlutadas ou impactadas pela violência perpetrada dolosamente contra alguém e cuja culpa fora reconhecida por seus pares, os jurados.

A criação de fundos de amparo, o acesso a benefícios sociais e o acompanhamento psicológico são medidas indispensáveis para garantir que essas famílias não sejam esquecidas ou negligenciadas. Essas ações representam uma manifestação da solidariedade social e da assistência coletiva. No entanto, o que se defende neste singelo artigo vai além da atuação dos agentes da sociedade civil: trata-se da responsabilidade pessoal do autor do crime, decorrente diretamente da prática delituosa. A justiça não pode se limitar a punir o agressor apenas com sua reclusão, mas deve incluir a reparação do dano causado àqueles que suportaram as consequências da conduta criminosa — especialmente a mais reprovável delas: o homicídio doloso. Não se pode permitir que a dor da perda seja agravada pela negligência estatal ou pela ausência de mecanismos eficazes de compensação.

É necessário agir afirmativamente para garantir o mínimo existencial às vítimas e seus familiares, compreendendo o mandamento legal como um dever ético, jurídico e social capaz de promover justiça em sua dimensão mais humana e solidária. Nesse sentido, "os fundos de indenização têm sido uma opção de meio de compensação por danos, tornando-se expressão da solidariedade social na responsabilidade civil contemporânea, especialmente quando o autor do crime é desconhecido, incerto ou financeiramente incapaz de arcar com a indenização" (ANDRADE; SOARES, 2018).

DA REPARAÇÃO DOS DANOS EM SEDE DE PROCESSO-CRIME

Ensina o direito brasileiro que todo ilícito sujeita seu autor a reparar ou indenizar pelos danos causados, mesmo

que o resultado danoso decorra de conduta lícita, pois mesmo o erro e excesso são puníveis.

Dano, na acepção mais pura do termo, decorre do vocábulo *damnum* (latim) que significa mal, prejuízo ou ofensa, material ou moral, causado por alguém a outrem. Quem sofre ação danosa ou suporta os efeitos do crime é denominado detentor do bem juridicamente protegido, outrora objeto jurídico e onjeto material do crime. Configura-se o dano quando o bem é diminuído, inutilizado ou deteriorado por ato nocivo e prejudicial, podendo ser causado tanto por ilícito civil quanto penal, então por óbvio que em sede de processo-crime os postuladores podem levantar discussões sobre os danos deixados pelo autor do fato criminoso e reivindicar reparação em favor da vítima (SILVA, 1984).

Para Clóvis do Couto e Silva (2015, p. 333), a "concepção de dano era, tradicionalmente, uma noção naturalista", ao levar em consideração "o dano que um bem determinado sofreu" com a ação do agente (COUTO E SILVA, 2015, p. 334). Dessa forma, toda ação ou omissão capaz de ferir, quebrar ou extinguir um bem é um dano, todavia, ainda é comum agentes da lei entender pelo a postergação desse momento para a discussão da seara cível, em outra relação processual, muitas vezes, tendo que constituir novamente um patrono para a causa.

O Código de Processo Penal (CPP) traz em seu bojo disposições que tratam da reparação de danos, a exemplo o art. 63 reza que: "Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros". Essa disposição remete a reparação de danos a outra esfera de persecução, a cível, quando o juízo terá a sentença penal condenatória como título executivo e liquidará a sentença fixando valores a título de indenização e reparação (BRASIL, 1941).

A inteligência da legislação faz evidente a harmonia entre as esferas de persecução quando no parágrafo único do artigo 63, anuncia que: "Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387" e, eis aqui o cerne desse artigo, a necessidade do juízo criminal fixar valores a título de reparação de indenização e reparação de danos em favor da vítima, sem que isso signifique dependência da esfera cível para com a criminal para conhecer e julgar a matéria caso não tenha o juízo criminal fixado o quantum previsto no art. 387, IV do diploma processual penal (BRASIL, 1941).

A sentença condenatória deve ser vista como um decreto no qual a autoridade incumbida da jurisdição se convence da autoria do fato, examina os elementos subjetivos e forma convicção quanto à culpabilidade do réu. Isso faz com que a sentença penal condenatória seja mais do que uma mera declaração de culpa ela se constitui em um verdadeiro

título executivo judicial, apto a viabilizar o atendimento dos direitos da vítima e a dar celeridade ao cumprimento das obrigações por parte do infrator. Nesse sentido, destaca-se que a fixação de valor a título de reparação de danos na sentença penal já permite sua execução direta, o que amplia a efetividade da resposta judicial e fortalece a proteção à vítima no próprio processo penal (GALVÃO, 2016).

Norberto Avena aponta que, em relação à sentença decorrente do Tribunal do Júri, que “existe uma corrente, mas com certa divergência que respeita à sentença decorrente de condenação operada pelo tribunal do Júri, onde considerada um título executivo judicial capaz de facultar o ajuizamento da ação de execução prevista no art. 63 do CPP”, e de novo chama-se atenção para o termo “trânsito em julgado” contido nesta norma que, data vênia, disto da literalidade daquela expressa no artigo 387, caput, “o juiz, ao proferir sentença condenatória” – não parece deixar facultado ao juiz, tampouco condicionar a coisa julgada material (AVENA, 2022, p. 297).

Tratando-se do Tribunal do Júri, vê-se obviedade nas lições do ilustre autor, pois ao decidir pela condenação, denota-se da posição do julgador uma reprovação dos pares do corpo social ao comportamento do infrator, especialmente quando se busca verificar a harmonia entre a supremacia dos veredictos e o decreto condenatório, bem como o dever do Estado julgador de responsabilizar o criminoso. Nesse contexto, a sentença proferida pelo júri popular ultrapassa o aspecto técnico-jurídico e adquire contornos sociais profundos, refletindo os valores coletivos da sociedade em face da conduta criminosa. Como bem destacam Santana e Silva (2015), essas decisões expressam “sentenças enquanto decisões jurídicas feitas por um corpo de jurados e um juiz togado, seus prolongamentos nas redes de saber e de poder, e o pertencimento dessas sentenças, como condição de seu funcionamento, a regimes de verdade presentes em nossa sociedade” (SANTANA; SILVA, 2015), demonstrando que o julgamento pelo júri é, antes de tudo, um ato legítimo de reprovação social.

Os artigos 64 a 66 do Código de Processo Penal tratam das diversas formas de reparação e dos meios pelos quais a vítima pode propor ações contra o autor do crime para obrigá-lo a responsabilidade, mesmo antes de sua condenação. Esses artigos também mencionam que o juiz pode suspender a ação até o julgamento definitivo. Além disso, uma sentença penal pode fazer coisa julgada no cível, caso reconheça que o ato foi praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de um direito, o que mudaria a motivação da vítima ou substitutos processuais. (BRASIL, 1941)

Em termos de segurança jurídica, sabe-se que mesmo em caso de absolvição no juízo criminal, a ação civil pode ser proposta, exceto quando for reconhecida, categoricamente, a inexistência material do fato, o que permite falar em dano

decorrente de fato lícito, no entanto haveria discussão no processo de conhecimento da seara civil e isso não diz com o direito anunciado no artigo 387, do CPP (BRASIL, 1941).

Novamente invoca-se as lições de Norberto Avena para explicar que “a sentença absolutória não gera a obrigação de indenizar, pois inexistente vinculação com a esfera cível, conforme previsto no art. 935, primeira parte, do Código Civil”, de igual teor, se o réu for absolvido em decorrência das excludentes de ilicitude (art 386, VI, primeira parte, do CPP), em regra, não cabe ação de indenização na esfera cível, contudo, o Código Civil prevê exceções em que mesmo absolvido o réu pode ser responsabilizado civilmente (AVENA, 2022, p. 301).

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito a indenização por danos morais ou materiais decorrentes da violação de direitos fundamentais. A violação à saúde e a integridade corporal, por exemplo, podem gerar transtornos psíquicos e físicos permanentes, e também são passíveis de reparação e (é mais grave) matar alguém, induzir ou instigar a suicídio, provocar aborto em alguém, etc.. O Código Penal, no artigo 129, §§ 1º e 2º, trata das lesões de maneira detalhada, da mais simples às mais graves, todas são crimes corriqueiros e em todos pode haver fixação de *quantum* indenizatório pelo juízo criminal e, para fazer jus, nos crimes da competência do Tribunal do Júri, dada a sua invergedura constitucional, deveria arbitrar tal valor de praxe, oficiosamente (BRASIL, 1940).

Lesões corporais que resultam em incapacitação para o trabalho podem gerar sequelas irreversíveis. Neste sentido Garraud dizia que:

Sob essa expressão genérica, a lei abrange todas (SIC) as violências, desde as mais graves, como o homicídio e as lesões corporais, até as mais leves, como as ‘vias de fato’, entendendo-se por esta última expressão os maus tratos que não consistam em espancar ou ferir, como, por exemplo, o fato de empurrar uma pessoa, de puxá-la pelos cabelos ou pelas vestes, de escarar-lhe no rosto, de arremessar-lhe um objeto para molestá-la (embora sem derrame de sangue) ou sujá-la, de amarrá-la, de lhe arrebatar brutalmente algum objeto, de vendá-la, de amordaçá-la. (BITENCOURT, 2019).

Ao tratar da matéria, o Código Civil aborda a reparação dos danos, estabelecendo no art. 944 que “a indenização deve ser proporcional à extensão do dano”, permitindo a redução do valor caso haja desproporção entre

a gravidade da culpa verificada e a extensão do dano causado. Isso é o óbvio. E qual seria o crime mais grave para quem o suporta senão aquele que finda a vida? Ao que parece, nem mesmo o maior valor possível em real seria proporcional a esse bem jurídico, sobretudo se a vítima morreu. (BRASIL, 2002)

O artigo 949, por sua vez, determina que, em caso de lesão à saúde, o responsável deve indenizar o ofendido pelos custos do tratamento, lucros cessantes e demais prejuízos. A norma contida nesse dispositivo parece clara consideração da cessação das condições de subsistência da vítima e de seus familiares em razão do dano que sofrera, então tratando-se crimes violentos contra a vida, pensa-se na vítima que ficou incapaz ou com debilidade permanente em decorrência do ato de seu algoz. (BRASIL, 2002)

Quando a vítima é incapacitada perde seu principal meio de subsistência, de constituição de renda, e com isso perde também as condições de prover a subsistência de seus familiares, que são severamente afetadas, comprometendo sua segurança alimentar e financeira, moradia e saúde. O mencionado artigo, busca justamente cobrir os lucros cessantes, ou seja, aquilo que a vítima teria produzido se estivesse saudável ou com vida, mas que não lhe é mais possível em razão do dano que a vitimou, ainda, se a vítima incapacitada por ação do criminoso for criança suportará os efeitos do crime e os males sociais decorrentes dele por tempo indeterminado. (BRASIL, 2002)

Ainda concernente ao Código Civil, acerca dos atos ilícitos, o artigo 188 prevê que “não constituem atos ilícitos aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito”, isso consiste em limite legal à reparação dos danos, pois aquele que causou dano o fez para repelir ação injusta ou agressão iminente (BRASIL, 2002).

É sabido que, em termos de política criminal, a proteção à vítima, conforme o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já reconheceu ao apreciar a matéria, assegura às vítimas o direito à reparação integral dos danos, o que consiste em tratamento digno e respeitoso, de assistência e proteção ao indivíduo, uma postura do poder público no sentido não admitir a revitimização (TJDFT, 2024).

Da fixação de quantum reparatório pelo juízo da culpa

O juízo criminal, ao proferir a sentença, tem papel fundamental não apenas na imposição da pena ao réu, mas também na consideração dos direitos da vítima e de seus dependentes. A reparação do dano deve ser tratada como um dos pilares da justiça penal, reconhecendo que o crime gera impactos que ultrapassam o ofendido enquanto objeto material do crime, atingindo sua família e aqueles que dele dependiam para sua subsistência. Nesse sentido, a sentença deve observar não apenas a punição do infrator com a restrição da liberdade, mas também a necessidade de garantir um mínimo de amparo àqueles que foram prejudicados pela

infração penal. “Pretende-se analisar a fixação de valor a título de reparação de danos em sentença penal, além de discutir a legitimidade para formulação do pedido, termo inicial da execução e liquidação da sentença” (GALVÃO, 2016).

A provocação das partes, especialmente o Ministério Público e o assistente da acusação, quando houver, é essencial para que o juízo se manifeste sobre a indenização à vítima ou seus dependentes, uma atuação de *custus legis* e dever de cuidado a que se incumbe os agentes garantidores da aplicação da lei. O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, da forma que consta expresso, literalmente, permite que o magistrado fixe um valor mínimo para a reparação dos danos, desde que haja elementos suficientes para essa determinação no processo, elementos esses que podem ser a discussão das partes em suas teses. Assim, a atuação diligente da acusação e da vítima, por meio de seus representantes, torna-se imprescindível para que essa previsão legal não se torne letra morta e, assim, eventualmente, o juiz não deixar de fixar o valor indenizatório por entender tratar-se de interesse *extra petita*.

A fixação de um valor mínimo de indenização pelo juiz criminal serve como importante referência para a imediata execução no âmbito cível. Esse montante, embora possa ser complementado por meio de uma ação específica de reparação de danos, já representa um primeiro reconhecimento da obrigação do réu em indenizar a vítima ou seus familiares. Dessa forma, evita-se que a busca por reparação se torne excessivamente burocrática, garantindo maior celeridade à compensação do prejuízo sofrido.

O primeiro juízo a tratar dos fatos e analisar o comportamento dos sujeitos processuais é o do processo penal de conhecimento, onde se forma o juízo da culpa a partir da instrução probatória. Portanto, não se mostra adequado transferir ao juízo cível a tarefa de mensurar a gravidade da conduta do autor do fato, pois este não possui a mesma profundidade de análise quanto à culpabilidade. Essa transferência também desloca a reprovação social da conduta ilícita para um foro naturalmente mais moroso, o que compromete a efetividade da resposta estatal. Como explica Capez, é no juízo penal que se realiza uma avaliação completa da conduta do agente, com vistas à responsabilização penal e à reprovação do comportamento antijurídico (CAPEZ, 2014).

O decreto condenatório criminal, em que se reconhece o dano causado pelo delito, reforça a possibilidade da chamada ação civil ex delicto, prevista no artigo 63 do Código de Processo Penal, já esmiuçada noutro item. Esse instrumento permite que a vítima ou seus sucessores busquem, na esfera cível, a ampliação da reparação inicialmente fixada na sentença penal – o aparente abandono da vítima reside no fato de não ter sido fixado valor algum no juízo da culpa.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um caminho para que a punição do réu não se limite ao encarceramento, mas se estenda à reparação efetiva do dano provocado pelo crime. Como esclarece Nucci, “a sentença penal condenatória transitada em julgado torna certa a obrigação de indenizar, podendo a vítima ingressar diretamente com a execução cível” (NUCCI, 2021).

Garantir que a sentença criminal contemple a indenização mínima à vítima ou aos seus dependentes é um passo essencial para a construção de uma justiça mais equitativa. O sofrimento gerado pelo crime não pode ser ignorado pelo sistema jurídico, e a reparação dos danos deve ser tratada como um direito fundamental dos prejudicados, constituindo verdadeira expressão de justiça social — especialmente quando os danos decorrem de crimes dolosos contra a vida. Nessa perspectiva, o reconhecimento da responsabilidade do réu ainda na esfera criminal representa um avanço na busca por um sistema de justiça mais humano e comprometido com a dignidade das vítimas e de seus familiares. Como destaca Greco, a fixação do valor mínimo de indenização pelo juiz criminal não é apenas possível, mas necessária, pois “a vítima do delito não pode ser relegada ao esquecimento, devendo o Estado assegurar-lhe meios eficazes de recomposição dos danos sofridos” (GRECO, 2021).

A importância da indenização como forma de minimizar os danos sofridos

A hermenêutica do legislador brasileiro, aplicada diante dessas circunstâncias discutidas em juízo, visa buscar formas mais céleres de reparar os danos sofridos pela vítima, ainda que de maneira mínima, garantindo-lhe meios básicos de subsistência. O uso da interpretação jurídica com base na justiça material permite ao juiz, ao proferir sentença penal condenatória, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixar, de ofício, um valor mínimo para a reparação dos danos decorrentes da infração penal. Dessa forma, evita-se que a vítima tenha que recorrer à esfera cível para discutir a existência do dano, restando apenas a liquidação e execução do valor já estipulado no juízo criminal. Como destaca Renato Brasileiro, “a fixação do valor mínimo independe de requerimento da vítima ou do Ministério Público, podendo ser determinada de ofício pelo magistrado” (LIMA, 2022), evidenciando a importância da atuação proativa do Poder Judiciário na promoção da justiça reparadora.

Devido à ausência de provocação em juízo, quando o juiz da esfera penal não fixa, de ofício, o valor mínimo indenizatório, o processo penal frequentemente transita em julgado sem qualquer quantia destinada à vítima. Tal realidade reflete uma conformação dos postuladores com a mera restrição da liberdade do autor do fato, desconsiderando o direito da vítima à reparação. Isso pode ocorrer, por um lado, em razão da limitação temporal do processo penal, que

muitas vezes não permite uma investigação aprofundada sobre os anseios da vítima e de seus familiares, dificultando a estipulação de um valor reparatório justo. Por outro lado, pode decorrer da postura estratégica do patrono da vítima, que opta por dividir as relações processuais entre as esferas penal e cível, não havendo interesse na exaustão de obrigações dentro da mesma relação processual. Como bem observa Nucci, a ausência da fixação do valor mínimo na sentença penal representa uma “perda de oportunidade para o Judiciário promover justiça reparadora com maior celeridade e efetividade” (NUCCI, 2021).

Pode-se constatar que, embora exista permissão legal expressa, a prática forense penal raramente aplica, como regra, a fixação do valor mínimo indenizatório. Em vez disso, transfere-se à esfera cível a responsabilidade de apurar e quantificar os danos causados pelo crime. Essa transferência resulta, muitas vezes, em processos longos e morosos, prolongando o sofrimento da vítima e de seus familiares, que podem enfrentar sérias dificuldades financeiras, chegando, em casos extremos, à situação de pobreza ou miséria antes de qualquer reparação efetiva. Conforme ressalta Renato Brasileiro, essa omissão representa “a negação da efetividade do direito à reparação”, revelando uma cultura judicial que privilegia a punição do autor do fato em detrimento da proteção da vítima (LIMA, 2022).

O Ministério Público tem importante papel nesse contexto de promoção de justiça, como fiscal da lei e como parte, geralmente após o julgamento, pois tanto pode intervir em juízo por ocasião da prolação da sentença penal, quanto na promoção da ação cível pedindo a reparação para as vítimas. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1998)

No contexto da Constituição Federal de 1988, a atribuição dada ao Ministério Público para promover ação civil de reparação de danos *ex delicto*, quando for pobre o titular da pretensão, foi transferida para Defensoria Pública: porém, se este órgão ainda não foi implementado, nos moldes do art. 134 da Carta Política e da LC 80/94, inviabilizando, assim, a transferência constitucional de atribuições, o art. 68 do Código de Processo Penal, que legitima o Parquet para promover tal pleito indenizatório, será considerado ainda vigente.

Essa ação civil reparatória tornou-se o meio mais utilizado nos tribunais brasileiros para a obtenção de indenizações pelos danos causados por crimes, e é bom que

se faça, porém o que se frisarà no decorrer das pesquisas e no artigo que dela resultará é o fato de que todo o procedimento pode ser mais célere e justo e que o juízo criminal pode ser o primeiro a proteger a vítima do processo-crime, obrigando o réu a indenizar ou reparar os danos ao inserir valor mínimo indenizatório em sua sentença penal.

DOS VALORES FIXADOS PELO JUÍZO CRIMINAL EM GOIÁS

A condenação de réus pelo Tribunal do Júri, em crimes dolosos contra a vida, nem sempre resulta na efetiva reparação dos danos causados às vítimas ou a seus familiares. A ausência de uma cultura de responsabilização patrimonial do condenado faz com que muitas famílias enlutadas fiquem sem qualquer amparo financeiro, mesmo após o reconhecimento da culpa do réu pelo Estado. O sistema jurídico, ao se concentrar na punição penal, frequentemente negligencia diante da necessidade de garantir um mínimo de subsistência aos que sofreram as consequências diretas da violência.

Em inúmeros casos, as famílias das vítimas de homicídios ou tentativas de homicídio perdem seu principal provedor, o que resulta em uma situação de extrema vulnerabilidade social. Tornam-se, assim, vítimas em duplicidade: primeiro do crime e, depois, da ineficácia estatal na promoção da justiça. Muitas dessas famílias acabam desabrigadas, sem condições de arcar com despesas básicas como moradia, alimentação e educação. Embora o direito à indenização esteja assegurado na legislação brasileira, a ausência de mecanismos efetivos e céleres para garantir sua concretização torna-o, muitas vezes, meramente formal. Como ressalta Bianchini, “a omissão do Estado em assegurar os direitos da vítima e de seus familiares configura nova forma de violência institucional, que aprofunda o sofrimento decorrente da infração penal” (BIANCHINI, 2018).

A legislação processual penal prevê a possibilidade de fixação de um valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, direito consagrado no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. No entanto, essa medida ainda é raramente aplicada nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, tanto em âmbito nacional quanto no estado de Goiás. Em diversos casos, a sentença condenatória não estipula qualquer quantia a título de indenização, o que obriga as vítimas ou seus familiares a ajuizarem ação cível autônoma. Esse desdobramento não apenas prolonga o sofrimento daqueles que já foram diretamente impactados pelo crime, como também representa um obstáculo ao efetivo acesso à justiça reparatória. Conforme destaca Nucci, “a fixação do valor mínimo para reparação de danos encontra amparo legal, mas ainda enfrenta resistência prática no cotidiano forense, sobretudo em julgamentos do júri” (NUCCI, 2021).

A ação civil ex delicto, prevista no artigo 63 do Código de Processo Penal, possibilita que os familiares da vítima

busquem a reparação dos danos causados pelo crime na esfera cível, utilizando a sentença penal condenatória como prova do dano e da responsabilidade. No entanto, a escassa assistência às vítimas, a morosidade do Poder Judiciário e a frequente inexistência de bens em nome dos condenados fazem com que essas ações, muitas vezes, não alcancem resultados práticos efetivos, gerando frustrações e aprofundando a sensação de abandono. Como observa Renato Brasileiro, apesar da previsão legal, “na prática, são inúmeros os obstáculos enfrentados pelas vítimas e seus familiares, que raramente conseguem ver satisfeitas as pretensões reparatórias no âmbito cível” (LIMA, 2022).

As frustrações suportadas pela vítima ou por seus dependentes se revestem de um sentimento de impunidade, especialmente do ponto de vista patrimonial. Réus condenados pelo Tribunal do Júri, por exemplo, frequentemente alimentam a percepção de que a privação da liberdade, muitas vezes por um período reduzido, é punição suficiente. Enquanto isso, à vítima – se sobreviver – resta o desamparo, e seus familiares continuam a sofrer os reflexos do mesmo crime, sem qualquer amparo reparatório efetivo. Como aponta Bianchini, a ausência de mecanismos eficientes de reparação aprofunda a desigualdade entre o réu e a vítima, consolidando uma “justiça penal voltada quase exclusivamente ao autor do fato, negligenciando o sofrimento e os direitos do ofendido” (BIANCHINI, 2018).

Diante desse cenário, é essencial que o Estado desenvolva mecanismos mais eficazes para garantir a indenização das vítimas de crimes dolosos contra a vida, o que exige uma nova postura de enfrentamento por parte dos agentes da lei. A criação de fundos de compensação destinados aos familiares das vítimas, como proposta para o estado de Goiás, bem como a adoção de medidas legais que imponham aos condenados a obrigação de arcar com os prejuízos causados, representam passos fundamentais para a promoção de maior justiça e dignidade. Como argumenta Salo de Carvalho, “é urgente repensar o modelo de justiça penal, de modo a incluir a vítima como sujeito de direitos e destinatária de proteção efetiva, inclusive patrimonial” (CARVALHO, 2011).

Apesar da crescente atenção dada às vítimas no sistema de justiça criminal, não há, até o presente momento, em Goiás, um fundo estadual específico de compensação financeira voltado aos familiares de vítimas de crimes violentos, o que demonstra uma lacuna na efetivação da justiça restaurativa no âmbito estadual. Existem, contudo, mecanismos de suporte jurídico e psicossocial, como o Núcleo Especializado de Atendimento à Vítima de Violência da Defensoria Pública do Estado, que presta assistência a pessoas vitimadas (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, 2022).

Há ainda o Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas (FESACOC), regulamentado pelo Decreto Estadual nº 9.218/2018, mas com destinação voltada ao combate à criminalidade, sem previsão de repasse direto às vítimas ou seus familiares (GOIÁS, 2018).

No plano federal, uma medida mais recente avançou na direção de proteção aos familiares de vítimas de feminicídio. Trata-se da Lei nº 14.717/2023, que institui pensão especial no valor de um salário mínimo para os filhos menores de idade cujas mães foram assassinadas por feminicídio, desde que a renda per capita familiar seja igual ou inferior a um quarto do salário mínimo (BRASIL, 2023).

Mesmo com tal avanço, esse benefício é limitado e não contempla o universo mais amplo das vítimas de crimes hediondos ou dolosos contra a vida. A ausência de uma política reparatória efetiva no âmbito estadual reforça o sentimento de desamparo das famílias atingidas por crimes graves, que, muitas vezes, precisam conviver não apenas com a impunidade, mas também com o sofrimento agravado pela morosidade do processo penal. Além disso, a inexistência de qualquer forma de compensação pelas perdas sofridas aprofunda a sensação de injustiça e marginalização dessas famílias no sistema de justiça. Como destaca Bianchini, “a omissão estatal em oferecer suporte à vítima e a seus familiares configura uma forma de revitimização institucional, que perpetua a dor e o sentimento de abandono” (BIANCHINI, 2018).

Da reparação arbitrada por provocação e arbitrada de ofício pelo juízo

A fixação de reparação e indenização de ofício por juízes em sentenças criminais na Comarca de Mineiros, Goiás, é uma prática que visa assegurar às vítimas de crimes ou seus familiares uma compensação pelos danos sofridos. Conforme o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o magistrado pode estabelecer um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos demonstrados no processo, norma esta que em Goiás tem sido aplicada, ora não, conforme os casos e a atuação dos sujeitos processuais.

Entretanto, a aplicação dessa medida ainda enfrenta desafios. Dados específicos sobre a frequência com que os juízes da Comarca de Mineiros têm fixado tais indenizações de ofício não estão amplamente disponíveis, às vezes por ainda estar sujeito a recurso, ou por haver sigilo decretado. A ausência de informações detalhadas dificulta a análise precisa sobre a efetividade e a abrangência da prática de fixação de indenizações de ofício nas sentenças criminais na comarca ora em apreço.

Com base em 10 (dez) casos de julgamentos do Tribunal do Júri, em 2024, criou-se um gráfico para mostrar a quantidade de casos em que houve ou não a aplicação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na

Comarca de Mineiros - GO. E os números que alimentam o gráfico ilustram o tema da seguinte forma:

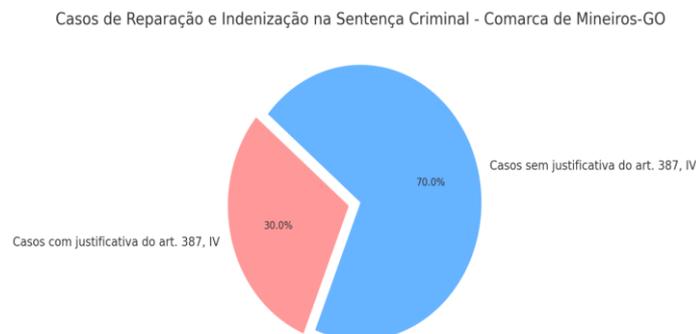


Figura 01 - Levantamento Documental de Sessões do Tribunal do Júri – Comarca de Mineiros/GO (2024).

Com o objetivo de verificar a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que trata da fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, foram analisadas dez atas e termos de julgamento realizados exclusivamente no Tribunal do Júri da Comarca de Mineiros, estado de Goiás, durante o ano de 2024. Para fins acadêmicos e conforme as diretrizes da NBR 10520:2023 (ABNT), os nomes das partes foram suprimidos, preservando-se a privacidade das pessoas envolvidas.

Processo nº 5005121-39.2021.8.09.0105 – Sessão do Tribunal do Júri realizada em 29 de fevereiro de 2024. Julgamento envolveu crime de homicídio consumado e tentado. Não houve justificativa sobre a não aplicação do art. 387, IV, do CPP.

Processo nº 0286347-46.2016.8.09.0105 – Julgamento realizado em 12 de março de 2024. Ausência de justificativa formal quanto à não fixação da reparação mínima prevista no art. 387, IV, do CPP.

Processo nº 0052297-17.2012.8.09.0105 – Termo de verificação de cédulas, sem data especificada. Não há menção à justificativa legal da não fixação de valor mínimo.

Processo nº 5698775-85.2022.8.09.0011 – Julgamento sem data especificada. Não houve fixação de valor mínimo de reparação nem fundamentação da omissão.

Processo nº 5684928-95.2021.8.09.0093 – Sessão em data não especificada. Houve menção ao art. 387, IV, do CPP. O juiz fundamentou a não fixação no fato de não haver pedido expresso de reparação por parte do Ministério Público.

Processo nº 5143951-05.2023.8.09.0011 – Sessão realizada em 10 de abril de 2024. A ata registra que não houve fixação do valor mínimo de reparação por ausência de requerimento ministerial.

Processo nº 5317573-42.2020.8.09.0105 – Julgamento ocorrido em 12 de abril de 2024. Sem aplicação do art. 387, IV, e com a justificativa de inexistência de pedido por parte do MP.

Processo nº 0222318-50.2017.8.09.0105 – Sessão do dia 17 de abril de 2024. Consta justificativa formal de que a reparação não foi fixada por ausência de solicitação do Ministério Público.

Processo nº 0244307-83.2015.8.09.0105 – Julgamento em 19 de abril de 2024. Idêntica justificativa foi utilizada: ausência de pedido do MP para fixação da reparação mínima.

Processo nº 0115115-58.2019.8.09.0105 – Sessão do Tribunal do Júri realizada em 20 de fevereiro de 2024. Também não houve fixação de valor mínimo por ausência de requerimento ministerial.

A análise documental de 10 (dez) julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri da Comarca de Mineiros, Goiás, durante o ano de 2024, revelou uma sistemática ausência de aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que determina a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal. Em oito dos dez casos analisados, não houve sequer justificativa formal em ata quanto à omissão dessa medida. Nos dois casos em que houve menção ao dispositivo legal, a justificativa apresentada pelos magistrados foi a ausência de requerimento por parte do Ministério Público.

Esse padrão demonstra uma lacuna significativa no cumprimento da norma processual penal, comprometendo o direito das vítimas à reparação e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A omissão sistemática revela não apenas um descompasso com a legislação vigente, mas também uma oportunidade negligenciada de promover justiça restaurativa, ao passo que enfraquece a efetividade da responsabilização do ofensor.

Dessa forma, conclui-se que há necessidade urgente de revisão dos protocolos institucionais e de atuação dos órgãos envolvidos, com especial atenção ao papel do Ministério Público e do magistrado presidente do júri, a fim de que se cumpra de forma plena a legislação processual penal e se garanta às vítimas o mínimo de justiça reparatoria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De início buscava-se entender por que a compensação da norma contida no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal não era adequadamente aplicada em determinadas sentenças criminais. O ponto de inflexão, no entanto, eram as decisões do Tribunal do Júri, especialmente casos de condenação em que as vítimas ou seus familiares lidavam com o luto pela perda de entes queridos somadas às restrições causadas a perda do poder de compra, segurança alimentar e moradia, quando a lei determina haja reparação por danos decorrentes do crime que sofreram ou fulminou a vida do arrimo da família.

A falta de compensação apropriada intensifica o sofrimento da vítima ou sua família, levantando dúvidas sobre o papel do júri em garantir justiça completa, tanto na

área criminal quanto na civil, e a responsabilidade dos órgãos e autoridades do sistema de justiça de agir em favor da vítima.

A justiça brasileira, apesar de seus avanços e esforços para promover a equidade, ainda enfrenta desafios significativos em sua operação. Isso fica claro ao observarmos a grande quantidade de processos que sobrecarregam o sistema, resultando em um serviço deficiente, além de deixarem a vítima, muitas vezes, abandonadas após serem resolvidos.

Portanto, compreende-se que a qualidade da resolução de conflitos e restauração pela justiça brasileira ainda está longe da excelência, apesar da existência de leis que asseguram direitos e proteção às vítimas, em especial, de crimes violentos. É o que se busca demonstrar com essa pesquisa ao eleger os processos que resultaram em condenação pelo tribunal do Júri na comarca de Mineiros em Goiás.

Contudo, a diversidade de regras e interpretações durante o procedimento muitas vezes resulta em descontentamentos, especialmente em assuntos relacionados a devolução, compensação e reparação para as vítimas e seus familiares.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. *Processo penal*. 14. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2022. 1392 p.

BARBOSA, Ruy. *O júri sob todos os aspectos*. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1950.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 356.

BRASIL. Câmara dos Deputados. CCJ aprova projeto que estabelece que extinção de punibilidade não prejudica reparação civil. Portal da Câmara dos Deputados, Brasília, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/962766-ccj-aprova-projeto-que-estabelece-que-extincao-de-punibilidade-nao-prejudica-reparacao-civil>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891). Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituiacao91.htm. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. In: Senado Federal. *Constituições Brasileiras: 1824*. Brasília: Senado Federal, 1824. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reparação de danos por crime não exige prova específica, decide STJ. Consultor Jurídico, São Paulo, 01 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-01/reparacao-danos-crime-nao-exige-prova-especifica-fixa-stj>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Tribunal do Júri. Processo nº 0052297-17.2012.8.09.0105: Ação Penal de Competência do Júri. Réu: Washington Gonzaga da Silva. Ata da sessão do Tribunal do Júri, 12 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal do Júri. Processo nº 0286347-46.2016.8.09.0105: Ação Penal de Competência do Júri. Réu: Marcos Augusto Ribeiro Silva; Vítima: Pablo Tiago dos Santos Diehl. Ata da sessão do Tribunal do Júri, 12 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal do Júri. Processo nº 5005121-39.2021.8.09.0105: Ação Penal de Competência do Júri. Réu: Renato Elenilton Batista Pereira; Vítimas: Laurency Silva de Souza (homicídio), Sônia Alves de Souza (homicídio tentado), Stefanny Sousa Gomes (homicídio tentado). Ata da sessão do Tribunal do Júri, 29 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal do Júri. Processo nº 5143951-05.2023.8.09.0011: Ação Penal de Competência do Júri. Réu: Albdison Kaue Silva Souza; Vítima: Ygor Oliveira de Moraes. Ata da sessão do Tribunal do Júri, 10 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal do Júri. Processo nº 5684928-95.2021.8.09.0093: Ação Penal de Competência do Júri. Réus: Loane Santos Souza, Valtenhares Pereira de Souza, Júlio Martins de Souza. Ata da sessão do Tribunal do Júri, 10 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal do Júri. Processo nº 5698775-85.2022.8.09.0011: Ação Penal de Competência do Júri. Réu: Manoel Alves da Conceição Filho. Ata da sessão do Tribunal do Júri, 12 abr. 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1946). Brasília, DF: Senado Federal, 1946.

BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023. Dispõe sobre pensão especial destinada a órfãos de vítimas de feminicídio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 01 nov. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.717-de-31-de-outubro-de-2023-518223756>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Nova Pesquisa Pronta trata das qualificadoras feminicídio e motivo torpe. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg no RHC 189.088/MG. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn%3Aalex%3Abr%3Asupremo.tribunal.federal%3Bturma.1%3Aacordao%3Brhc%3A2021-08-03%3B189088-6116484>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BERNARDES, Marcelo. A alegada impossibilidade de reparação do dano no ANPP nos crimes contra o patrimônio. Consultor Jurídico, São Paulo, 21 jul. 2024.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-21/a-alegada-impossibilidade-de-reparacao-do-dano-no-anpp-nos-crimes-contra-o-patrimonio>. Acesso em: 27 maio 2025.

BERNARDES, Marcelo Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 118.533/MS. Relator: Ministro Teori Zavascki. Julgado em 17 mar. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BERNARDES, Marcelo Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 118.770/SP. Relator: Ministro Teori Zavascki. Julgado em 17 mar. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BERNARDES, Marcelo. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 147.776-8 SP. Relator: Sepúlveda Pertence. Publicado em: 19/05/1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=A C&docID=210449>. Acesso em: 17 out. 2024.

CAMPOS, Walfredo Cunha. Série Legislação Penal Especial: Tribunal do Júri. São Paulo: Altas Editora, 2011.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial, volume 2. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

COUTO E SILVA, Clóvis do. Conceito de dano. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. A atuação do núcleo de atendimento à vítima de violência. Revista da Defensoria Pública, Brasília, n. 7, p. 121–134, 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.df.gov.br/revista/index.php/revista/article/view/103>. Acesso em: 6 abr. 2025.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial – volume III. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

GRECO, Rogério. Origem histórica do Tribunal do Júri. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origem-historica-do-tribunal-do-juri/603044229>. Acesso em: 03 abr. 2025.

MATHIAS, Carlos Fernando. Notas para uma história do judiciário no Brasil. Brasília: FUNAG, 2012. Disponível em: <https://funag.gov.br>. Acesso em 03 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Júri, princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v.2.

PERIÓDICOS UNIARP. O Tribunal do Júri na Constituição de 1891. Revista Jurídica da Uniarp, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/download/1501/847/6416>. Acesso em: 03 abr. 2025.

RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. Estatísticas. Disponível em: <https://goias.gov.br/seguranca/estatisticas/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

SENADO NOTÍCIAS. Violência contra a mulher tem relação com dependência econômica, apontam debatedores. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/14>. Acesso em: 7 abr. 2025.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 2, p. 333–349, jan./mar. 2015.

SILVA, Clovis de Couto e. Dano: conceito e reparação. 1984.

SILVA, Maicon da. Breves considerações sobre a revalorização da vítima e a reparação do dano no processo penal brasileiro. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 08 abr. 2025.

SOUZA, Viviane da Silva; DE AZEVEDO, André L. S. Justiça restaurativa no Brasil: limites e possibilidades. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 76, p. 153–180, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/LWWgMMXBJK8fqdhFBdBpNKS/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

STOCO, Rui; FRANCO, Roberto Silva; MARREY, Adriano. Teoria e prática do Júri. 1997.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Diego. Teoria geral da responsabilidade civil. 2003.

STRECK, Lênio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso à proibição de proteção deficiente. Revista da Ajuris, ano XXXII, nº 97, março de 2005. p. 179.

PRUDENTE CRIMINAL ADVOGADOS. ANPP, participação da vítima e a reparação do dano. Prudente Criminal, 21 jul. 2024. Disponível em: <https://prudentecriminal.adv.br/2024/07/21/anpp-participacao-da-vitima-e-a-reparacao-do-dano>. Acesso em: 27 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Atas de Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Mineiros. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Apelação Criminal nº 5698775-85.2022.8.09.0011. Relator: Juiz Rogério Carvalho Pinheiro. Julgado em 11 nov. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 01 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. História do Tribunal do Júri. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br>. Acesso em: 03 abr. 2025.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, [s.d.].